



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10735.001345/94-58
Recurso n.º : 127.371
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 e 1992
Recorrente : ENGETÉCNICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ.
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão n.º : 101-93.772

Postergação – Esta só é possível de assim ser tratada quando no exercício em que ofertada a receita a destempo, o valor do imposto a pagar for maior que o oferecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGETÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso n.º : 127.371
Recorrente : ENGETÉCNICA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 02/09) – 1.255.582,84 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 2.962.348,36 UFIR;

- IR Fonte – “Imposto sobre o Lucro Líquido” (fls. 68/73) – 109.162,97 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 248.891,57 UFIR;

- Contribuição Social (fls. 74/79) – 136.453,72 UFIR, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de 311.114,48 UFIR.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.03/04), as exigências, relativas ao períodos-base de 1990 e 1991, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte, quando foram constatadas as seguinte irregularidades:

- 1) **Bens de natureza permanente deduzidos como despesa** (período-base de 1990) – gastos ativáveis deduzidos indevidamente como despesas operacionais na rubrica “Material de Expediente”, com escrituração no livro Diário nº 08, uma vez que os valores ultrapassaram o limite estabelecido na IN 144/89 (NF 189, de 14/11/90, emitida por FILCRIL INFORMÁTICA LTDA. e NF 916, de 21/11/90, emitida por TAYO INFORMÁTICA LTDA.);
- 2) **Ajustes do lucro líquido - Exclusões indevidas** (período-base de 1991) – exclusão indevida do lucro líquido, na demonstração do lucro real, da parcela de Cr\$ 1.874.096.283,00, que foi transcrita na linha 27 do quadro 14 – “Outras Exclusões”(fl. 30v) da DIRPJ pelo valor total de Cr\$ 3.477.238.865,00. Tal valor deveria corresponder à parcela do lucro proporcional à receita não recebida, mas apropriada no período-base, proveniente de contratos com pessoas jurídicas de direito público ou empresas sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou subsidiárias, em conformidade com o art. 282, incisos I e II, do RIR/80. Entretanto, a empresa não observou o critério de determinação da parcela passível de exclusão preconizado pelas Instruções Normativas SRF nºs 46/89 e 21/79, efetuando exclusão em valor superior ao permitido. Aplicadas as regras das referidas Instruções Normativas, o valor passível de exclusão seria de Cr\$ 1.573.142.582,00.

O autuante informa, ainda, à fl. 5, que o total do montante excluído pela autuada foi integralmente adicionado no mês de janeiro de 1992, permanecendo, após os

ajustes legais, prejuízo fiscal naquele período-base, o que teria descaracterizado a hipótese de "postergação de pagamento de imposto", prevista no art. 171 do RIR/80.

Por isso, foi glosada a diferença total apurada pela fiscalização como exclusão indevida no período-base da autuação.

Impugnando o feito às fls. 83/94, a empresa, preliminarmente, requereu a declaração de nulidade do procedimento, alegando:

- que a autuação foi realizada com total inobservância do art. 23, I, do Decreto nº 70.235/72, que impõe ao autor do procedimento a obrigação de efetuar a intimação pessoal, e que, assim não procedendo, cabe ao mesmo declinar os motivos pelo qual deixa de efetuá-la desta forma, ensejando a utilização das outras duas modalidades previstas para tal mister: a via postal ou o edital;
- que, não havendo qualquer justificativa para que se deixe de proceder à intimação direta preconizada no mencionado dispositivo legal, constitui-se grave ofensa ao ordenamento jurídico vigente, por parte do autor do procedimento, ignorar tal modalidade e proceder à intimação por via postal;
- que a atuação da fiscalização não se resume apenas a lançamento de tributos e contribuições, mas que, nos termos do art. 641 do RIR/80, tem a mesma o objetivo maior e mais nobre para a administração tributária de orientar e esclarecer o contribuinte quanto ao cumprimento de seus deveres fiscais, sendo tal objetivo desprezado na autuação por via postal;
- que, ademais, o procedimento fiscal foi efetuado por Auditor Fiscal pertencente à Delegacia da Receita Federal (DRF) do Município de Nova Iguaçu-RJ, quando o domicílio fiscal do interessado se localiza na cidade de Itaboraí, jurisdicionada pela DRF/Niterói-RJ;
- que, também, a intimação deveria ter sido feita diretamente ao sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, não podendo ser considerada aquela feita ao porteiro do edifício, como ocorreu, por não poder o mesmo ser considerado preposto do interessado.

Não se opôs à exigência relativa aos bens de natureza permanente deduzidos como despesas no exercício de 1991, ano-base de 1990, tendo recolhido o valor a ele correspondente (cópias de DARFs à fl. 97).

Quanto à segunda exigência (exclusão indevida do lucro líquido no período-base de 1991), torna a levantar preliminar de nulidade do lançamento, agora por cerceamento do direito de defesa diante do que considera absoluta falta de conformidade entre os dispositivos legais invocados e a matéria alcançada pelo lançamento.

No mérito alegou, em síntese:

- que, para apuração do percentual da parcela passível de diferimento, o autuante utilizou-se da fórmula prevista no item 10 da IN SRF 21/79, que foi expressamente revogado pelo item 3 da IN SRF 46/89;

- que a matéria em questão não enseja lançamento no exercício de 1992, ano-base 1991, por se tratar apenas de inobservância do regime de escrituração e, como tal, poderia caracterizar, no máximo, a hipótese de postergação definida no art. 171 do RIR/80;
- que o fato de o valor excluído no exercício de 1992, ano-base de 1991, ter sido integralmente adicionado ao período-base de janeiro/92, não resultando em lançamento de imposto naquele período-base por haver o mesmo apurado prejuízo fiscal, não é circunstância contemplada na legislação como suficiente para descaracterizar a hipótese de postergação do pagamento de imposto preconizada no art. 171 do RIR/80;
- que o prejuízo fiscal do período-base de 1992 refere-se exclusivamente aos resultados apurados naquele mês, não se aproveitando de prejuízos fiscais de exercícios anteriores e tendo sido o mesmo apurado em conformidade com a Lei nº 8.383/91 que, caso não tivesse modificado a sistemática de apuração do lucro real, transformando-o em lucro real mensal, teria apurado lucro real anual no exercício de 1993, ano-base de 1992, no valor de Cr\$ 1.812.176.152,00, como demonstra;
- que apropriou corretamente em sua escrituração os valores correspondentes aos contratos em questão, de conformidade com as regras previstas no art. 282 do RIR/80 e na IN SRF 46/89, tendo sido a diferença apurada pelo Fisco resultado exclusivamente do errôneo critério adotado pelo autuante, que se utilizou da sistemática constante da IN SRF 21/79, sem verificar com a atenção devida os registros da escrituração da empresa, motivo pelo qual requereu diligência;
- que nos termos do Parecer Normativo 57/79, o fato gerador indicado nos autos não adquiriu relevância fiscal nem foi prejudicial ao Fisco, de modo a ensejar o lançamento, uma vez que a inexatidão apurada não teve o propósito de possibilitar a transferência para o período-base seguinte de um registro de receita que viesse a ser absorvido por prejuízo fiscal remanescente cujo direito à compensação caducaria no período para o qual foi transferido se obedecido o regime de competência.

À fl. 143, a autuada apresentou aditamento à impugnação onde pede o cancelamento do lançamento referente ao IR Fonte sobre o Lucro Líquido (ILL), lançado com fulcro no art. 35 da Lei nº 7.713/88, em face da IN SRF 63/97, uma vez que seu contrato social não previa, na data do encerramento do período-base da apuração do lucro, a disponibilidade econômica ou jurídica, aos sócios quotistas, do lucro líquido apurado.

Às fls. 145/146, novo aditamento, por meio do qual:

- em reforço à sua tese sobre o mérito, traz à colação o entendimento expendido pelo Fisco no Parecer Normativo COSIT nº 02/96, que, segundo pensa, esclarece definitivamente a questão;
- em face da Resolução nº 82 do Senado Federal, requer o imediato reconhecimento da inaplicabilidade da norma aplicada ao lançamento do ILL.

Às fls. 152/181 juntou cópia de alterações de seu contrato social, atendendo à Intimação de fls. 148.

Na decisão recorrida (fls. 183/204) o julgador singular declarou o lançamento procedente em parte.

Rechaçou todas as preliminares de nulidade e, quanto ao mérito, não aceitou a tese de postergação. Confirmou a exigência, concluindo que:

"Somente se configura a postergação por erro temporal no registro de receitas quando, em período-base posterior, ocorre o pagamento espontâneo do tributo, ou quando, no momento do reconhecimento da receita postergada, for apurado lucro real."

Cancelou, todavia, o Auto de Infração relativo ao IR Fonte sobre o Lucro Líquido, porque confirmado que não havia previsão contratual de disponibilidade econômica ou jurídica imediata aos sócios do lucro líquido.

Reduziu, ainda, a multa de ofício a 75%, pela aplicação retroativa do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 210/222 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada apresenta as seguintes alegações, em síntese:

- que, ao contrário do que supõe o julgador singular, os comandos do RIR/80 que regulam a postergação dirigem-se diretamente às autoridades lançadoras e tiveram por finalidade eliminar a prática vigente até 1977, denominada pela jurisprudência administrativa de "princípio da autonomia dos exercícios", de, para fins de lançamento de ofício do *quantum debeatur*, tratar cada exercício de maneira isolada;
- que, desse modo, efetuar o lançamento pelo valor líquido é imperativo legal cuja observância pelos agentes do Fisco e pelas autoridades julgadoras independe de requerimento prévio do contribuinte ou de preenchimento de DARF específico destacando o imposto postergado recolhido, bastando que tenha se verificado o pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência, fazendo-se, assim, merecedora de reforma a r. decisão, na esteira da vasta, uniforme e unânime jurisprudência deste Conselho; cita acórdãos;
- que, de outro lado, o que se deve examinar, ao cumprir o § 2º do art. 171 do RIR/80, não é apenas o período-base posterior em que o contribuinte computou de fato as receitas no lucro líquido, mas o momento em que, em virtude dessa inexatidão, o imposto foi pago;
- que os arts. 154 e 171 do RIR/80 não disciplinam o tratamento final da postergação de receitas (ou de antecipação de despesas e custos), mas, sim, dos efeitos da postergação do pagamento;
- que, por conseguinte, se, por exemplo, o contribuinte apropriou determinada receita de competência do período-base 1 somente no período-base 2, mas não pagou imposto por nele ter apurado prejuízo fiscal, resta evidente que este prejuízo está diminuído daquela receita de maneira incorreta, donde, no

- período-base posterior em que for apurado imposto a pagar pela compensação desse prejuízo fiscal menor, tal pagamento terá sido efetuado, em virtude daquela inexatidão quanto a período de competência;
- que essa é exatamente a situação em que se encontrou a Recorrente, que, em janeiro de 1992, apropriou receita de competência do período-base de 1991, mas, pode-se dizer, não chegou a pagar o IRPJ nem a CSLL sobre ela porque apurou prejuízos fiscais e bases negativas dessa contribuição em montantes superiores, conforme atesta a declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1992 (doc. 1 – fls. 223/233);
 - que no ano-calendário de 1993, todavia, a Recorrente pagou efetivamente o IRPJ e a CSLL devidos a cada mês, como demonstram os DARFs anexos (docs. 2 e 3 – fls. 234/243), o que já seria motivo suficiente para aniquilar as pretensões fiscais;
 - que, se pelo fato de a Recorrente ter apurado prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL ao final do ano-calendário de 1993 (doc. 4 – fls. 244/255), permitindo-lhe compensar esses pagamentos com créditos futuros dos mesmos tributos, os eméritos Conselheiros desta Colenda Câmara entenderem descabido considerá-los como postergações dos pagamentos dos tributos devidos com relação ao ano-calendário de 1991, ao examinar os fatos ocorridos no exercício seguinte (ano-calendário de 1994) não haverá mais dúvidas quanto à insubsistência dos Autos de Infração e ao equívoco da decisão recorrida, uma vez que neste:
 - **a)** além de o prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL do ano-calendário de 1992, exercício de 1993, terem sido integralmente compensados – como revelam as folhas da parte “A” do LALUR, acompanhadas dos respectivos balancetes de verificação (doc. 5 – fls. 256/286) e da folha da parte B do LALUR relativa àquela conta (doc. 6 – fls. 287/290);
 - **b)** ainda foram apurados lucro real e base positiva de CSLL (doc. 7 – fls. 291/302);
 - **c)** tendo a Recorrente pago ambos os tributos desde 28.02.94, conforme DARFs juntados ao processo (docs. 8 e 9 – fls. 303/310), assim procedendo nos anos seguintes, como demonstram agora as declarações dos anos-calendários de 1995 e 1996 (docs. 10 e 11 – fls. 303/357) e os DARFs que lhe correspondem (docs. 12 e 13 – fls. 358/397).

Finaliza requerendo a exoneração do crédito tributário, informando que cumpriu o disposto no art. 32 da MP 1.621-30/97 e reedições, mediante arrolamento de bens de sua propriedade (doc. 14). Ofício de fl. 741 informa que a contribuinte apresentou cópia da escritura do imóvel arrolado, devidamente registrada.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo, tendo sido realizado arrolamento para garantia de instância.

A Recorrente, no presente recurso alega apenas postergação, desistindo de todos os demais fundamentos apresentados na impugnação.

Sequer discorda, agora, do fato de que calculou a maior a parcela diferível.

A decisão de 1ª instância afirma, para afastar a pretensão de ocorrência de postergação:

“um suposto prazo de postergação teria início no exercício de 1992, ano-base de 1991, quando ocorreu a exclusão indevida, e término em janeiro/93, quando o valor foi adicionado. Mas neste período-base (janeiro/93), mesmo com a adição citada, não foi apurado lucro real e, desse modo, não se configurou a postergação.

Entendo que não cabe falar em postergação se no momento da apropriação da receita não se verifica lucro real. De fato, o lucro de um período não pode ser “compensado” com o prejuízo do outro.

Eis o teor da afirmação da Recorrente em seu recurso voluntário:

“ Essa é exatamente a situação em que se encontrou a RECORRENTE que, em janeiro de 1992 apropriou receita de competência do período-base de 1991, mas, pode-se dizer, não chegou a pagar o IRPJ nem a CSLL sobre ela porque apurou prejuízos superiores, conforme atesta a declaração de ajuste anula do ano-calendário de 1992 (doc.1) .

No ano-calendário de 1993, porém, a Recorrente pagou efetivamente o IRPJ e a CSLL devidos a cada mês, como demonstram os DARFs anexo (docs. 2 e 3), o que já seria motivo suficiente para aniquilar as pretensões fiscais enfrentadas neste Recurso. “

Por outro lado, esta Primeira Câmara já teve oportunidade de decidir que a oferta espontânea do valor postergado em exercício em que não houve pagamento de imposto, não serve para caracterizar tal situação, verbis:

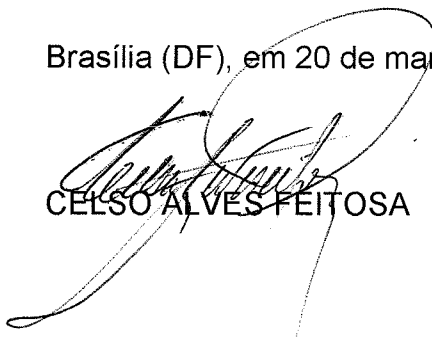
“ PREJUÍZO – A inexatidão contábil consistente na apropriação de receita em exercício posterior ao de competência só dá lugar ao tratamento de postergação no pagamento de imposto quando, no exercício em que foi contabilizada a receita, tiver ocorrido pagamento de imposto superior àquele

que seria devido pela receita postergada. Improcedente a tese de compensação de prejuízos porque estes se compensam com lucros futuros e não com lucros pretéritos" (Ac. 101-81.717/91 – DO 29/1091)

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Brasília (DF), em 20 de março de 2002



CELSON ALVES FEITOSA